



PROCESSO TC Nº 03452/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Exercício: 2021

Responsável: Washington Vieira de Oliveira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 000902/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, Sr. Washington Vieira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Washington Vieira de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2021;
- b) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Washington Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,47 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) RECOMENDAR à Câmara Municipal de São José de Piranhas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18 de abril de 2023



PROCESSO TC Nº 03452/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas - PB, Sr. Washington Vieira de Oliveira, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 251/269, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, estimou as transferências em R\$ 2.936.060,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.762.012,92, e a despesa realizada atingiu R\$ 1.761.994,44;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,77% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,06% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, cumpriram o limite disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.

Em sua conclusão, a Auditoria apontou a existência de irregularidades, ensejando a notificação do responsável para a apresentação de defesa, a saber:



PROCESSO TC Nº 03452/22

| N.º | Irregularidade | Fundamentação Legal | Item do Relatório |
|-----|--|---|-------------------|
| 8.1 | Elaboração de orçamento superestimado | Artigos 1º, § 1º, e 12 da LRF | 2.0.1 |
| 8.2 | Realização de despesas sem emissão de empenho prévio | Artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964 | 3.0.1 |
| 8.3 | Gastos excessivos com combustível | Artigos 4º, 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e Resolução Normativa RN-TC n.º 05/2005 | 3.1.1 |
| 8.4 | Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade | Artigo 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal | 3.1.2 |
| 8.5 | Descumprimento de exigências relativas à transparência | Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Ordinária n.º 12.527/2011 | 7.0.1 |
| 8.6 | Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica | Resolução TCE | 7.0.2 |
| 8.7 | Admissão de servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento | Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal | 7.0.3 |
| 8.8 | Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público | Artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal | 7.0.4 |

Após pedido de prorrogação efetuado por meio do Doc. TC 83361/22, a autoridade responsável, por meio de seu advogado, apresentou Defesa através dos Doc. TC 91969/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 377/402, a Auditoria concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apontadas inicialmente, a saber:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio;
3. Gastos excessivos com combustível, por esta ocasião mantidos no montante de R\$ 6.882,47;
4. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 21.800,00;
5. Descumprimento de exigências relativas à transparência;
6. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
7. Admissão de servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento;



PROCESSO TC Nº 03452/22

8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota de fls. 405/408, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne ao sobrepreço/superfaturamento referente aos objetos contratados e, ao depois, remetida à matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em sede de complementação de instrução de fls. 411/419, a Auditoria emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"Cumprida a determinação da Relatoria, a Auditoria quantificou, no tocante à aquisição da câmara de segurança pelo preço de R\$ 6.000,00, o valor pago a maior de R\$ 3.649,57, considerando o praticado no mercado, e concluiu, no que concerne aos gastos com manutenção do veículo pertencente ao Parlamento, esses no valor de R\$ 15.800,00, que restou prejudicada a pesquisa detalhada e análise conclusiva acerca da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, pois referida consulta só poderia ser realizada, consoante motivação disposta no item "2" deste relatório, pelo próprio órgão e antes da realização dos serviços.

Ao cabo, mantém-se a conclusão anterior deste Órgão de Instrução quando da análise de defesa, às fls. 400/401, reduzindo, apenas, o montante da realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, de R\$ 21.800,00 para R\$ 17.449,57 – correspondente a R\$ 3.649,57 de valor pago a maior referente à câmara de segurança e R\$ 13.800,00 dos gastos com manutenção do veículo pertencente ao Parlamento, retirados, desses gastos, os valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 800,00 a título de radiador e troca de óleo, pois restou comprovada a compatibilidade deles com o mercado".

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 00079/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Washington Vieira de Oliveira, na condição de gestor da Câmara Municipal de São José de Piranhas ao longo do exercício de 2021;
2. Imputação do débito apurado pela Auditoria;
3. Aplicação de multa ao inominado vereador, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 03452/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ORCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após a análise da defesa pela Auditoria, restaram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

- **Elaboração de orçamento superestimado:**

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve uma superestimativa da receita orçamentária do Município, em especial das transferências.

Nesta senda, apesar da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, ter estimado as transferências em R\$ 2.936.060,00 e fixado a despesa em igual valor, a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.762.012,92, e a despesa realizada atingiu R\$ 1.761.994,44, de modo que o Parlamento executou 60,01% do planejado para o exercício.

A eiva em análise enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da elaboração dos instrumentos de planejamento do Ente, evitando-se, assim, a sua reincidência em exercícios futuros.

- **Realização de despesas sem emissão de empenho prévio:**

Conforme apurado pela Auditoria, foram realizadas as seguintes despesas sem emissão de empenho prévio:

1. Empenho n.º 235, de 23/09/2021, correspondente aos serviços prestados de acompanhamento mensal do controle de combustível de veículo utilizado pela Câmara, relativo ao 3º trimestre de 2021;
2. Empenho n.º 272, de 19/11/2021, correspondente à contribuição previdenciária dos servidores da Câmara, parte patronal, relativo ao mês de outubro de 2021;
3. Empenho n.º 322, de 28/12/2021, correspondente ao aluguel da casa de eventos Splendor para confraternização no dia 11/12/2021.

A defesa se justifica alegando que os eventos apontados são pontuais e se restringem a 03 (três) empenhos ao longo do exercício financeiro analisado.

A inconformidade verificada contraria o art. 60, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964, de modo que enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Gastos excessivos com combustível, no montante de R\$ 6.882,47:**



PROCESSO TC Nº 03452/22

A Auditoria entendeu como não comprovada a despesa com combustíveis, no montante de R\$ 6.882,47, referente à utilização do automóvel Chevrolet Spin nos meses de janeiro e julho, tendo em vista que a quilometragem informada foi incompatível com a quantidade abastecida.

A defesa, a seu turno, alega que o odômetro do veículo apresentou problemas em ambos os meses, não tendo alterado a quilometragem rodada, e que, por isso, a gestão não informou a quilometragem em seu controle de abastecimento.

De fato, é notório que houve uma falha no controle de abastecimento realizado pela Edilidade.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar da quilometragem não ter sido informada corretamente, vislumbra-se que a quantidade abastecida nos meses de janeiro e de julho guardam compatibilidade com os valores informados nos demais meses do exercício em análise.

Além disso, o defendente alega que, a partir de maio, o consumo de combustível aumentou tendo em vista o início da curva decrescente de casos e mortes por COVID-19.

| Mês | Veículo Abastecido | Quilometragem (km) | | | Quantidade Abastecida (l) | Preço Total | Preço Médio | Consumo no mês (km/l) |
|-----------|--------------------|--------------------|---------|------------|---------------------------|--------------|-------------|-----------------------|
| | | Inicial | Final | Percorrida | | | | |
| JANEIRO | Chevrolet Spin | 124.596 | 124.596 | - | 420,77 | R\$ 2.082,39 | R\$ 4,95 | - |
| FEVEREIRO | Ford Ká | 1.743 | 6.220 | 4.477,00 | 344,40 | R\$ 1.772,44 | R\$ 5,15 | 13,00 |
| MARÇO | Ford Ká | 6.220 | 13.711 | 7.491,00 | 576,25 | R\$ 3.284,04 | R\$ 5,70 | 13,00 |
| ABRIL | Ford Ká | 13.711 | 22.025 | 8.314,00 | 639,60 | R\$ 3.613,09 | R\$ 5,65 | 13,00 |
| MAIO | Ford Ká | 22.025 | 33.220 | 11.195,00 | 861,16 | R\$ 4.899,99 | R\$ 5,69 | 13,00 |
| JUNHO | Ford Ká | 33.220 | 43.567 | 10.347,00 | 795,94 | R\$ 4.528,92 | R\$ 5,69 | 13,00 |
| JULHO | Chevrolet Spin | 124.596 | 124.596 | - | 843,60 | R\$ 4.800,08 | R\$ 5,69 | - |
| AGOSTO | Chevrolet Spin | 124.596 | 130.378 | 5.782,00 | 826,01 | R\$ 4.700,00 | R\$ 5,69 | 7,00 |
| SETEMBRO | Chevrolet Spin | 130.378 | 135.914 | 5.536,00 | 790,86 | R\$ 4.499,98 | R\$ 5,69 | 7,00 |
| OUTUBRO | Chevrolet Spin | 135.914 | 142.064 | 6.150,00 | 878,57 | R\$ 4.999,09 | R\$ 5,69 | 7,00 |
| NOVEMBRO | Chevrolet Spin | 142.064 | 148.215 | 6.151,00 | 878,73 | R\$ 4.999,99 | R\$ 5,69 | 7,00 |
| DEZEMBRO | Chevrolet Spin | 148.215 | 154.361 | 6.146,00 | 877,99 | R\$ 4.995,76 | R\$ 5,69 | 7,00 |

Fonte: Relatório Inicial – fl. 255

Sendo assim, entendo que a imputação de débito por despesa não comprovada com combustíveis nos meses de janeiro e julho merece ser afastada. Todavia, cabível recomendação com vistas ao aperfeiçoamento do controle de gastos com combustíveis realizado pela Câmara Municipal de São José de Piranhas.

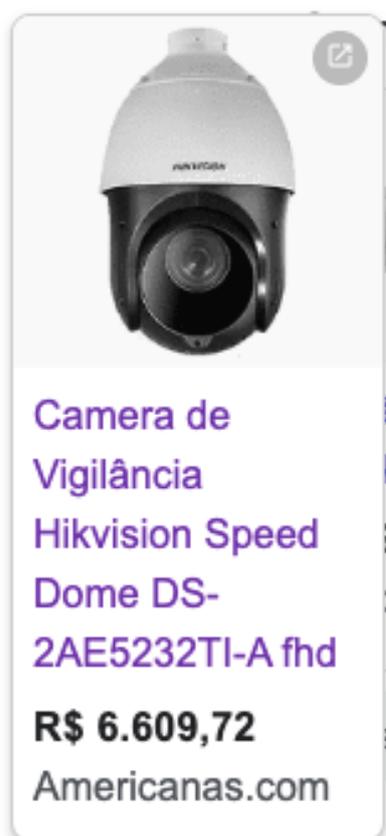
- Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 17.449,57:

A Auditoria aponta a realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 17.449,57, sendo a quantia de R\$ 3.649,57 referente à aquisição de câmera de segurança e o valor de R\$ 13.800,00 concernente a gastos com manutenção do veículo Spin, pertencente ao Parlamento.

PROCESSO TC Nº 03452/22

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores pesquisados pela Auditoria à fl. 414 não contemplam a mesma especificação da câmera adquirida pelo Ente, a saber, DS-2AE5232TI-A.

Ao realizar a busca pela referência em tela, tem-se que esta encontra-se disponível pelo preço de R\$ 6.609,72 no site "americanas.com"



Consulta realizada em 28/03/2023.

Assim sendo, entendo não ser passível a imputação do débito sugerido a título de sobrepreço, no montante de R\$ 3.649,57, referente à aquisição de câmera de segurança pelo Ente, tendo em vista que esta se deu pelo valor de R\$ 6.000,00.

No tocante ao valor de R\$ 13.800,00, concernente a gastos com manutenção do veículo Spin, a própria Auditoria informa em sede de Complemento de Instrução, à fl. 418, (*in verbis*):

"Assim, não há como quantificar superfaturamento nem apresentar análise conclusiva acerca da compatibilidade dos preços contratados com o mercado, restando, assim, prejudicada esta rogativa ministerial".



PROCESSO TC Nº 03452/22

Portanto, de igual maneira, entendo não ser passível a imputação do referido débito à autoridade responsável.

- Descumprimento de exigências relativas à transparência:

Em sede de relatório inicial, a Auditoria informa que, em consulta ao sítio eletrônico da Edilidade (disponível em <https://cmsaojosedepiranhas.pb.gov.br/index.php>, acessado em 28/06/2022), constatou-se falhas na transparência do Órgão, em descompasso com a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei Ordinária n.º 12.527/2011.

Todavia, em sede de defesa, a Auditoria identificou que, em nova consulta ao sítio eletrônico da Edilidade, realizada em 19/10/2022, dos seis aspectos relativos a este apontamento apurados quando da instrução inicial, apenas o quinto ("não há registro dos dados de despesas com pessoal") ainda não foi integralmente solucionado.

A inconformidade em análise enseja, pois, recomendações com vistas ao cumprimento de exigências relativas à transparência, em consonância com a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Lei Ordinária n.º 12.527/2011.

- Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:

A Auditoria verificou, em consulta ao Sagres, módulo "Empenhos", a existência de pagamentos ao fornecedor "ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME", no exercício de 2021, no valor total de R\$ 21.600,00, sendo que consta, como Tipo da Licitação para essa despesa, "Sem Licitação" ou "Dispensa por Valor.

No entanto, conforme pontua a Auditoria, em resposta à solicitação de documentos (fls. 161/162), o Gestor demonstrou tratarem-se de despesas decorrentes de certame licitatório, Pregão Presencial n.º 001/2017, com prorrogação de prazo contratual em 2021 por meio do 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n.º 010/2017 (fls. 201/ 212).

Desta feita, a inconformidade em análise restou esclarecida nos autos. Além disso, por possuir caráter formal e não ter causado nenhum dano ao Erário, é passível de relevação.

- Admissão de servidor em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia ou assessoramento:

A Auditoria informa que, em consulta ao Sagres, módulo "Servidores", observou-se contratação de servidor comissionado para o exercício do cargo de "Tesoureiro".

A Defesa, por sua vez, informa que o Decreto Lei nº 23/97, em seu artigo 3º, criou assessoria especial e de apoio administrativo da mesa diretora da Câmara Municipal para a função de "Tesoureiro". Ademais, menciona que o exercício da função gratificada de tesoureiro



PROCESSO TC Nº 03452/22

condiciona-se ao fato da atividade ser de direção, chefia ou assessoramento e, também, pelo fato do Poder Legislativo Municipal não dispor de servidores efetivos, o que justificaria a opção pela utilização de um comissionado para exercer a citada função.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, tal respaldo legal não é suficiente para justificar a natureza do cargo como sendo passível de provimento em comissão, sobretudo porque não há nenhum setor e/ou servidor efetivo no Ente para ser submetido à direção, chefia ou assessoramento do ocupante do cargo em comissão criado para esse fim por meio do Decreto Lei nº 23/97, em seu artigo 3º.

Ademais, acosto-me ao posicionamento do Órgão Técnico no sentido de (*in verbis*):

"[...] havendo cargo comissionado para o exercício dessa função, há oportunidade de alteração da estrutura da Casa para transformar o cargo em efetivo, a ser provido por concurso público, nos moldes exigidos pela Constituição Federal".

Apesar de não macular as presentes contas, cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas no sentido de que restabeleça a legalidade no tocante à forma de provimento do cargo de tesoureiro, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas do Ente.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:

A Auditoria aponta a contratação da funcionária Maria da Paz da Silva Leite, para a função de Auxiliar de Limpeza Geral, por meio de contratação temporária de excepcional interesse público.

A defesa alega que a referida contratação é indispensável para a manutenção da limpeza da Casa Legislativa, já que a Câmara Municipal não dispõe de um servidor efetivo para tal função.

Apesar de não macular as presentes contas, cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas para que não utilize a exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas do Ente.



PROCESSO TC Nº 03452/22

Ante o exposto, voto pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual do Sr. Washington Vieira de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2021;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Washington Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,47 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- c) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de São José de Piranhas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO